

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA THAÍS ARTIAGA ESTEVES NUNES - PREGOEIRA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.

Pregão Eletrônico nº 056/2017

Processo TRT/18ª Nº 10769/2017

Objeto - Registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de radiação ionizante (scanners de raios-X), para realização de inspeções nos acessos aos edifícios do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - unidades do interior do Estado, incluindo os serviços de instalação, ativação (configuração e teste) e treinamento, bem como todos os acessórios (complemento de esteira entrada e saída; complemento de túnel entrada e saída) e base elevatória, conforme especificações e condições contidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

NUCTECH DO BRASIL LTDA (NUCTECH), com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Bandeira Paulista, nº 530, 9º andar, salas 91 e 92, Edifício Bandeira Tower, CEP. 04532-001, inscrita no CNPJ sob o nº 19.892.624/0001-99, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas concorrentes VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (VMI) e TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI - EPP (TECHSCAN), o que faz com fundamento no artigo 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 e no item "12.3" do Edital do Pregão Eletrônico em referência, pelos relevantes motivos de fato e direito a seguir articulados:

1- TEMPESTIVIDADE

1.1. Dispõe o item "12.3" do Edital, em consonância com o artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002 que, "o licitante que tiver sua intenção de recurso aceita terá o prazo de 3 (TRÊS) DIAS para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a apresentar as contrarrazões EM IGUAL NÚMERO DE DIAS, que COMEÇARÃO A CORRER DO TÉRMINO DO PRAZO DO RECORRENTE, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses".

1.2- Nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93 e do subitem "21.7" (no edital consta, equivocadamente item "20.7") do Edital, na contagem dos prazos estabelecidos naquela lei e no Edital e seus anexos, excluir-se-á o dia do início incluir-se-á o dia do vencimento, estabelecendo o parágrafo único do dispositivo legal invocado, que os prazos referidos naquele artigo somente se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão ou na entidade,

1.3- Tendo a sessão deste Pregão Eletrônico se encerrado em 29/11/2017 (quarta-feira), o prazo final para apresentação das razões recursais findou-se em 04/12/2017 (segunda-feira), iniciando-se o prazo de contrarrazões aos recursos em 05/12/2017 (terça-feira) e terminando em 07/12/2017 (quinta-feira), demonstrando-se assim a TEMPESTIVIDADE destas contrarrazões.

2- DAS RAZÕES RECURSAIS DA "VMI"

2.1- Inconformada com o ato da i. Pregoeira desse E. Tribunal, que a desclassificou do Pregão Eletrônico em referência, contra ela recorre a concorrente VMI, pugnando pela anulação da respectiva decisão, com a consequente declaração da mesma como vencedora do certame e o prosseguimento dos demais atos previstos no edital, inclusive negociação do preço, adjudicação e homologação.

2.2- Para tanto, alegou em suas razões recursais, que ao ser questionada sobre o um folder/catálogo do produto, verificou que havia ocorrido um erro formal, SENDO ENCAMINHADA PROPOSTA DE UMA LICITAÇÃO NA QUAL A ORA RECORRENTE TINHA PARTICIPADO NO DIA ANTERIOR, bem como que, assim que constatou o equívoco, encaminhou a proposta e toda documentação correta, porém, ao ser verificado pelos concorrentes QUE O PRAZO FORA SUPERIOR A 02 (DUAS) HORAS, os mesmos entraram em contato com o Pregoeiro, o que acabou por ocasionar sua desclassificação.

2.3- Aduziu ainda, a referida recorrente, que a limitação de tempo deve ser entendida como obrigação do licitante naquele período encaminhar a documentação, conquanto, verificado um erro passível de saneamento, o prazo deveria sofrer dilações e, caberia se diligenciar no sentido de analisar a documentação da proponente com a melhor oferta, não se podendo, por rigorismos formais, ser penalizada empresa que, segundo alega, atenderia na íntegra ao edital.

2.4- Em que pese o esforço despendido pela Recorrente VMI, razão alguma lhe assiste, motivo pelo qual o ato recorrido deverá prevalecer, na medida em que, ao desclassificar a referida concorrente para o certame, a i. Pregoeira aplicou corretamente os ditames do Edital e da legislação pertinente ao caso concreto, consoante a seguir demonstrará a Recorrida.

2.5- Primeiramente, deve-se afastar a alegação da Recorrente VMI de que sua proposta atenderia

integralmente ao Edital, na medida em que a desconformidade da proposta é evidenciada pela própria recorrente ao RECONHECER, EXPRESSAMENTE, QUE ENVIOU NO SISTEMA PROPOSTA RELATIVA A OUTRO CERTAME e que a apresentação da proposta inerente ao presente pregão OCORREU DEPOIS DE ENCERRADO O PRAZO DE 2 (DUAS) HORAS, estabelecido no subitem "9.1" do instrumento convocatório, "in verbis":

"9.1 Encerrada a etapa de lances e concluída a negociação, quando houver, o licitante deverá encaminhar por meio da opção "Enviar anexo" do Comprasnet ou, mediante autorização do pregoeiro e em caso de indisponibilidade do sistema, pelo e-mail slc.comissao@trt18.jus.br, NO PRAZO MÁXIMO DE 2 (DUAS) HORAS, contados da solicitação no sistema eletrônico, a PROPOSTA DE PREÇOS DEFINITIVA, AJUSTADA AO LANCE FINAL, contendo os seguintes elementos".

2.6- Não se trata, como pretende a Recorrente VMI, de mero erro formal ou de excesso de rigorismo da decisão que a desclassificou para o certame, tendo em vista que a apresentação da proposta fora do prazo estabelecido no edital equivale à NÃO APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, razão pela qual, ao assim decidir, esse E. Tribunal agiu em estrito cumprimento de regra previamente estabelecida e conhecida de todos que participam do certame.

2.7- A licitação é um PROCEDIMENTO FORMAL, REGULAMENTADO POR NORMAS DE CARÁTER OBJETIVO, às quais o Administrador Público deve vincular-se, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. Logo, não procede a alegação da Recorrente VMI quanto à aventada necessidade de DILAÇÃO DO PRAZO, para que esse passasse a fluir a contar do conhecimento da GRAVE FALTA decorrente da APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA RELATIVA À CERTAME DISTINTO, por absoluta falta de amparo legal ou editalício.

2.8- Ademais, o Poder Judiciário já consolidou o entendimento de que A CONCESSÃO DE PRAZO ALÉM DO PERMITIDO FERE A ISONOMIA E COMPROMETE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, conforme se infere dos julgados a seguir colacionados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE CONCORRENTES. CRITÉRIOS ADMINISTRATIVOS. DISCRICIONARIEDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO E DA APELAÇÃO.

1. O impetrante não apresentou, na época própria, o documento exigido pela regra editalícia. Não há, por outro lado, qualquer demonstração de que a exigência seja descabida. O que restou demonstrado é que o impetrante, POR DESATENÇÃO, DEIXOU DE RESPEITAR AS REGRAS DO EDITAL, PRETENDENDO AGORA AFASTÁ-LAS SOB O ARGUMENTO DE FORMALISMO EXTREMO.

2. (...)

3. A dispensa da exigência para o impetrante, como requer, também implicaria em QUEBRA À ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES, razão pela qual resta afastado o 'fumus boni iuris'.

4. O Ministério Público Federal bem ponderou (evento 17) que 'o procedimento licitatório está disciplinado pela Lei n. 8.666/93. Segundo esse diploma legal, A LICITAÇÃO POSSUI DIVERSAS FASES QUE DEVEM SER RESPEITADAS E CUMPRIDAS RIGOROSAMENTE. Nesse sentido, entende-se que o edital contém as regras fundamentais do procedimento licitatório, regulamentando as exigências impostas aos interessados e à Administração, estabelecendo as normas procedimentais que serão adotadas.5. Agravo retido e apelação desprovidos.(TRF4, 3ª Turma, AC nº 5033174-29.2011.404.7000, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 26/01/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO. CAUÇÃO. RETENÇÃO. LEGALIDADE.

Tanto a Administração quanto os participantes do certame se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei que o rege, de modo que eventual falta de entrega dos documentos, regularmente e anteriormente exigidos, não confere ao licitante o direito a posterior apresentação, em detrimento ao comando legal. NÃO HÁ DE SE FALAR EM OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE RELACIONADOS À DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE QUE DEIXA DE CUMPRIR O PREVISTO NO EDITAL, JÁ QUE ESTA SE DÁ EM ESTRITO CUMPRIMENTO DE REGRA PREVIAMENTE ESTABELECIDADA E CONHECIDA DE TODOS QUE PARTICIPAM DO CERTAME. Mostra-se devida a retenção da caução em decorrência de desclassificação da empresa da licitação, mormente quando não constatada qualquer ilegalidade no referido procedimento. Apelação conhecida e não provida. (TJDF - APC 20140110403322- DF - Processo nº 0009229-70.2014.8.07.0018 - Órgão Julgador - 6ª Turma Cível - Publicado no DJE : 02/12/2014 . Pág.: 435 - Julgamento: 26 de novembro de 2014 - Relatora Des. Ana Cantarino).

2.9- Resta, assim totalmente afastada a alegação da Recorrente VMI de que a r. decisão recorrida estaria a violar princípios inerentes aos processos licitatório, comprovando-se neste ato que o acolhimento da indevida pretensão da mesma é que estaria em nítida violação aos mencionados princípios, notadamente ao da isonomia entre os concorrentes e ao da VINCULAÇÃO AO EDITAL que "RESTRINGE O PRÓPRIO ATO ADMINISTRATIVO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS, IMPONDO A INABILITAÇÃO DA EMPRESA QUE DESCUMPRIU AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO ATO CONVOCATÓRIO" (cf. STJ, REsp 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22/09/2009).

2.10- Impõe-se, destarte, a manutenção da desclassificação da proposta da Recorrente VMI para o presente certame, como medida de direito e de justiça.

3- DAS RAZÕES RECURSAIS DA "TECHSCAN"

3.1- A Recorrente TECHSCAN também insurge-se, por meio das razões recursais ora impugnadas, contra r. decisão que a desclassificou do certame e que assim restou fundamentada pela d. Pregoeira desse E. Tribunal:

“Recusa da proposta. Fornecedor: TECHSCAN IMPORTADORA E SERVICOS EIRELI - EPP, CNPJ/CPF: 06.083.148/0001-13, pelo melhor lance de R\$ 101.080,0000. Motivo: Conforme área técnica, o equipamento ofertado, modelo ASTROPHYSICS XIS5335, possui comprimento total de 1.454mm (comprimento da esteira), enquanto o exigido no Edital é comprimento máximo, incluindo a esteira transportadora, de de 1.400mm (item 4. do ANEXO A ao Termo de Referência).”

3.2- Alegou a referida Recorrente que sua proposta teria sido clara ao dispor sobre a possibilidade de adequação do comprimento máximo do equipamento, tendo feito consignar, explicitamente, em sua ficha técnica elaborada exatamente nos termos do item 4 do Edital, que o equipamento poderia ser ajustado para as dimensões máximas ali constantes.

3.3- Acrescentou a TECHSCAN que a não aceitação do equipamento, por esse E. Tribunal teria se baseado exclusivamente no comprimento máximo, sem levar em conta a configuração permitida pelo fabricante e devidamente considerada na ficha técnica, anexa à proposta, ressalvando que a declaração do fabricante foi anexada e enviada por e-mail, devido às limitações do sistema COMPRASNET; pugando, a final, pelo provimento de seu recurso com a admissão de sua proposta e sua declaração como vencedora do presente certame.

3.4- Melhor sorte não socorre, todavia, à Recorrente em questão, tendo em vista que seu equipamento, de fato, não atende ao Edital, não somente no ponto fundamentado pela i. Pregoeira desse E. Tribunal, com o também em relação ao SUBITEM “21.2” DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I) do Edital que, ao dispor sobre as “CARACTERÍSTICAS DA FONTE GERADORA DE RAIOS-X”, estabelece dentre outras condições, que o equioamento deve:

“21.2. Possuir tensão de operação de 100KV (CEM KILOVOLTS), permitindo-se uma variação para mais ou para menos de 10KV (DEZ KILOVOLTS)”;

3.5- Com efeito, apesar de constar no catálogo do equipamento e no resectivo descritivo técnico apresentado pela Recorrente TECHSCAN , que o equipamento por ela fornecido, denominado XIS-5335 / ASTROPHYSICS, atenderia plenamente a exigência mencionada no subitem “21.2” acima reproduzido, verifica-se na página da internet do fabricante do equipamento (<http://www.astrophysicsinc.com/products/mail-small-parcel/xis-5335/>) que o referido equipamento, não obstante possua gerador de 90Kv conforme limita o edital, OPERA A 84KV (OITENTA E QUATRO KILOVOLTS), FORA, PORTANTO, DA MARGEM DE 10KV (DEZ KILOVOLTS) SOLICITADA PELO SUBITEM EM QUESTÃO, DO TERMO DE REFERÊNCA DO EDITAL.

3.6- Dessa forma, não merece qualquer reparo a r. Decisão recorrida, também no ponto em que desclassificou a Recorrente TECHSCAN do presente Pregão Eletrônico, ante o patente desatendimento pelo equipamento ofertado pela mesma, aos dispositivos do Edital e respectivo Termo de Referência.

4. CONCLUSÃO

4.1- Ante o exposto, confiante nos elevados princípio que norteiam as decisões desse E. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, requer-se o INDEFERIMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS ORA IMPUGNADOS, aos quais deverá ser NEGADO PROVIMENTO, a fim de que a r. decisão recorrida prevaleça no ponto em que deliberou pela DESCLASSIFICAÇÃO DAS RECORRENTES VMI e TECHSCAN do Pregão Eletrônico nº 056/2007, tudo por ser medida de Direito e da mais lúdima Justiça!

Termos em que,
pede e espera deferimento.

De São Paulo para Goiânia, 7 de dezembro de 2017.

Fechar